



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104912-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA), é agravada ANDRESSA DE OLIVEIRA FERREIRA UROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n.º: 2104912-43.2025.8.26.0000.

Agravante(s): Ceisp Serviços Educacionais Ltda (Atual Denominação de Universidade Brasil Ltda).

Agravado(s): Andressa de Oliveira Ferreira Uroz.

Interessado(s): Uniesp S/A.

Ação: Cumprimento de sentença (0030130-95.2022.8.26.0100).

Comarca: São Paulo - Foro Central - 40ª Vara Cível.

Juiz prolator: Fernando José Cúnico.

Voto nº 41.560

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora sobre faturamento. Fixação de honorários periciais. Complexidade e continuidade do trabalho pericial em penhora de faturamento devidamente fundamentada. Não incidência da Lei nº 11.101/2005. Resolução nº 232/2016 do CNJ que não tem caráter vinculante, além de possibilitar que o magistrado fundamentadamente ultrapasse o limite definido. Teses relativas à natureza pública dos valores e à existência de outros bens penhoráveis que não foram alegadas em primeira instância. Inovação recursal. Decisão mantida. Recurso desprovido na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 531 dos principais, que fixou os honorários periciais para realização de penhora de faturamento, medida constritiva em desfavor da coexecutada Ceisp.

Inconformada, ela recorre alegando, em

síntese, ser excessivo o valor dos honorários com fulcro na Resolução n. 232/2016 do CNJ e na Lei de Falências. Alega que os valores recebidos por ela são de natureza pública, além de existirem outros bens à penhora. Pede redução do percentual deferido sobre os honorários do perito. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento na parte conhecida.

Como cediço, a remuneração do perito deve ser compatível com o *munus publicum* por ele desempenhado, sob pena de se criar obstáculo ao acesso à justiça, tendo relevância, nesta seara, a complexidade da perícia, a qualificação do profissional, o tempo a ser despendido e o valor econômico pretendido na demanda.

No caso concreto, entendeu-se que a penhora sobre faturamento, por sua natureza continuativa, exige trabalho constante, o que justifica a remuneração arbitrada conforme o estimado a fls. 500 dos principais, sendo fundamentado adequadamente que a *"penhora de faturamento exige trabalho e gasto, quase que diário do perito, o que justifica o percentual indicado"* (fls. 531 dos principais).

E, como se vislumbra, a agravante não refutou especificamente tal motivação, limitando-se a fazer comparações com outras modalidades de perícia completamente distintas ou a reproduzir, em grande parte *ipsis literis*, os argumentos já apresentados na impugnação.

Com efeito, a menção à Lei nº 11.101/2005, que regula a remuneração do administrador judicial em recuperações judiciais, não se aplica ao caso concreto.

Ademais, nem se diga que a fixação deveria sofrer limitação em razão da Resolução Nº 232/2016.

Muito embora a decisão combatida tenha determinado o recolhimento por parte da exequente - indo de encontro ao teor do Tema n. 871 do C. STJ) - a qual é atualmente beneficiária da justiça gratuita, é certo que em seguida se determinou a comprovação de sua condição para manutenção da benesse (fls. 552 dos principais), o que ainda está pendente de cumprimento e análise.

Malgrado nada disso tenha sido abordado pela agravante, é lógico que eventual antecipação da quantia se incorporará ao *quantum debeatur*, motivo por que deve ser compreendido o seu interesse recursal quanto à matéria.

No entanto, *“no tocante ao valor fixado pelo r. Juízo a quo, há de se observar que a Resolução 232/2016 do CNJ prevê a discricionariedade do Magistrado em adotar o*

critério de fixação da remuneração do perito, a par dos critérios estabelecidos pelo art. 2º, incisos I e II, quais sejam a complexidade da matéria e o grau de zelo e especialização do profissional ou do órgão. Em acréscimo, importante destacar que o parágrafo 4º1, do art. 2º da referida Resolução possibilita que o magistrado ultrapasse o limite definido, desde que de forma fundamentada o que foi feito no caso presente” (TJSP; Agravo de Instrumento 3010341-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

*Ainda nesse sentido: “antes de outras considerações acerca da questão debatida, cumpre assinalar que, diversamente do pontuado pela recorrente, da leitura das normas da Resolução nº 232/2016 do CNJ **não se conclui que os honorários devam ser necessariamente fixados no valor proposto pela agravante.** Como é cediço, o magistrado, em decisão fundamentada, deverá arbitrar os honorários periciais em conformidade com a complexidade da matéria, com o grau de zelo e especialização do profissional, com o lugar e o tempo exigido para o serviço e conforme as peculiaridades regionais (**art. 2º, da Resolução 232/2016 do CNJ**). Vale ressaltar que os valores estabelecidos na tabela anexa à referida resolução **dizem respeito à limitação da responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários, quando houver beneficiário da***

assistência judiciária, o que não se aplica à recorrente.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2370138-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Portanto, não há falar na aplicação da limitação pretendida.

Superada a questão, o recurso contempla teses novas, como as da "natureza pública dos valores" (fls. 3 do agravo) e da existência de outros bens penhoráveis (fls. 4 do agravo), as quais não foram alegadas oportunamente perante o juízo de primeira instância (fls. 516/517 dos principais), configurando inovação recursal e que não podem ser conhecidas originariamente em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Destarte, fica mantida a r. decisão recorrida.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso na parte conhecida.

WALTER EXNER

Relator